

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides de Moura Rolim Filho e de Adenildo Braulino dos Santos, como então prefeitos de Belford Roxo – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 3.013.235,90, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD) em prol da recuperação, do reequipamento e da provisão de outros meios necessários ao regular funcionamento das escolas estaduais e municipais afetadas por desastres naturais.

2. Como visto, após notificar o prefeito sucessor (Adenildo Braulino dos Santos), em 22/3/2016, e o prefeito antecessor (Alcides de Moura Rolim Filho), em 31/10/1996, sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, o FNDE instaurou a presente TCE (Peça 1, p. 22-42).

3. No âmbito do TCU, a então Secex-AL promoveu a citação dos Srs. Alcides de Moura Rolim Filho e Adenildo Braulino dos Santos para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o valor do débito apurado nos autos (Peças 12 e 13).

4. O Sr. Alcides de Moura Rolim Filho compareceu aos autos, juntando a documentação supostamente comprobatória das despesas realizadas durante a sua gestão (Peças 25-32), além de alegar, em suma, que o dever de prestar contas caberia ao seu sucessor, já que, no respectivo mandato, teria transcorrido o prazo final do ajuste.

5. Por outro lado, a despeito da regular citação (Peças 12 e 15), o Sr. Adenildo Braulino dos Santos deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a regularidade, com ressalva, para as contas do Sr. Alcides, já que a documentação acostada aos autos teria comprovado a regularidade das despesas realizadas sob a sua gestão, e a irregularidade das contas do Sr. Adenildo para condená-lo em débito pela integralidade dos recursos federais repassados, com a subsequente multa legal, pois o termo final para a referida prestação de contas teria recaído durante a sua gestão e ele teria ciência dessa pendência, além de, durante o seu mandato, ter sido feita a transferência de R\$ 450.000,00 da conta do referido programa para a outra conta da prefeitura, sem a efetiva comprovação do destino dado a esses valores, tendo o MPTCU anuído à referida proposta.

7. Por outro ângulo, contudo, a então Secex-AL propôs o envio de determinação para que o município promova a devolução dos recursos remanescentes na conta bancária do programa em prol do FNDE sob o montante de R\$ 15.523,01 em valores de 26/11/2018 (Peça 36).

8. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. A unidade técnica assinalou que a documentação acostada pelo Sr. Alcides (demonstrativo sintético da execução físico-financeira e relação de pagamentos com os respectivos processos de pagamento) comprovaria a aplicação dos dispêndios sob o total de R\$ 2.845.499,15 (Peças 26-32), já que esse mesmo resultado teria sido obtido a partir da conciliação desses dispêndios com os lançamentos nos extratos bancários da conta específica do programa, de tal modo que, do total repassado pelo FNDE (R\$ 3.013.235,90), restaria ainda sem comprovação o valor de R\$ 167.736,75 (data-base: 3/8/2010), salientando que o saldo da conta em 31/12/2014, com os sucessivos juros de aplicação financeira, atingiria o valor de R\$ 444.279,82 (Peça 37, p. 2) e teria permitido que, mais adiante, o município sacasse o valor de R\$ 450.000,00 sob a gestão do Sr. Adenildo em 9/7/2015 (Peça 35, p. 7).

10. Diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, indicando que os dispêndios comprovados nos autos seriam compatíveis com o referido programa, pois envolveriam as aquisições de equipamentos escolares e as reformas de escolas, além de indicar que esses dispêndios guardariam o nexo causal com as movimentações na conta bancária específica, mostra-se adequada a

proposta para julgar regulares com ressalva as contas de Alcides de Moura Rolim Filho, salientando que, a despeito de o dever de prestar contas caber ao seu sucessor, o Sr. Alcides deixou na prefeitura os comprovantes para a prestação de contas dos dispêndios efetivados durante a sua gestão.

11. Por outro lado, o parecer do conselho do Fundeb sobre a regularidade dos dispêndios deveria ter sido elaborado por ocasião da prestação de contas final do programa e, por isso, a ausência dessa manifestação nos autos não deve ser tratada como falha imputável ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho.

12. Mostra-se adequada, então, a proposta da unidade técnica para julgar irregulares as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, em face da ausência da prestação de contas final do programa, aí incluída a falta do referido parecer do conselho do Fundeb, e em face da não adoção das medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula nº 230 do TCU, ainda mais porque ele teve ciência das pendências apontadas pelo FNDE, mas nada fez para regularizá-las, tendo deixado, ainda, de justificar o destino dado aos recursos remanescentes na conta do programa.

13. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Por esse ângulo, e diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, para além da ausência da demonstração do necessário nexos causal entre os valores federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no programa, a desaprovação das contas pelo ente repassador configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao fim e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela parcela não aplicada dos recursos federais repassados, com a subsequente condenação em débito e em multa.

15. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 11/7/2017 (Peça 11), e a data fatal para a efetiva prestação de contas dos correspondentes dispêndios, em 30/11/2014 (Peça 6), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

17. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

18. De toda sorte, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Adenildo Braulino dos Santos para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de julgar regulares com ressalva as contas de Alcides de Moura Rolim Filho, dando-lhe quitação, e de prolatar a determinação suscitada pela unidade técnica.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator